PODER DE POLÍCIA — APREENSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE MOTORISTA

— Não cabe a apreensão de carteira de habilitação de motorista, nem de veículo, por infração de normas de trânsito, com base no poder de polícia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Caio César de Paoli
Recurso extraordinário n.º 63.974 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas aenxas.

Brasília, 28 de agôsto de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O v. acórdão recorrido limitou-se a adotar parecer da Procurador-Geral da Justiça, que bem esclarece a controvérsia (fls. 39-41):

"Caio César de Paoli impetrou mandado de segurança contra o Diretor do Serviço de Trânsito do Estado da Guanabara porque, no dia 5/9/66, teve a sua carteira de habilitação de motorista amador apreendida por um guarda do Serviço de Trânsito, que o proibiu de dirigir pelo prazo de 15 dias, ordenou sua apresentação a serviço médico, recolhimento do veículo ao depósito público e o pagamento de multa. A aplicação das penalidades teve por base a alegação de que o impetrante dirigia o veículo com excesso de velocidade (80 km por hora) na pista do aterro da Glória (Doc. fôlha 5). Alegou o impetrante arbitrariedade, pois no Código Nacional de Trânsito não existem as referidas penalidades para o fato que lhe é imputado.

O Dr. Juiz *a quo* pediu informações à autoridade coatora e esta prestou as informações de fls. 10-11 e remeteu cópia da Ordem de Serviço baixada em 25/7/66, na qual ordena a aplicação das penalidades impostas pelo guarda de Trânsito. A Procuradoria do Estado defendeu a Ordem de Serviço e oficiou à Curadoria de Ausentes no mesmo sentido.

NO MÉRITO

A ordem de serviço DTR 96, de 25/7/66, apesar da boa intenção com que foi baixada (fls. 12) e dos resultados que o Sr. Diretor de Trânsito alega ter conseguido — conforme estatística de acidentes mencionada no item 6 da sua informação (fls. 12), não se pode aceitar como legal. A referida ordem de serviço ofende a Constituição que entrou já em vigor como, também, ofende o antigo Código Nacional de Trânsito, baixado pelo Decreto-lei n.º 3.651, de 25/9/41, e ofende o atual Código de Trânsito, Lei n.º 5.108, de 25/11/66.

A antiga e a atual Constituição, quando tratam dos direitos e garantias individuais, determinam que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como o princípio de que ninguém pode ser punido por fato não previsto em lei e com pena não estabelecida em lei. O antigo Código de Trânsito e o atual são minuciosos na fixação das penalidades e nos fatos e atos que acarretam as punições. O Diretor de Trânsito do Estado da Guanabara legíislou, alterando a Lei Federal, baixando a ordem de serviço, DTR n.º 96-66. A carteira de habilitação sòmente pode ser apreendida ou cassada nos casos expressamente previstos em lei. No caso de excesso de velocidade, a lei não prevê a cassação ou apreensão da carteira, não prevê a proibição de dirigir e não prevê o recolhimento do veículo ao Depósito Público.

A antiga e a nova Lei do Trânsito admitem a apreensão após o necessário processo para apurar a saúde física e mental do motorista. A Ordem de Serviço inverteu os fatos, primeiro manda punir, para depois averiguar se o indivíduo tinha ou não condição para dirigir. A presunção legal é que todo indivíduo possuidor de Carteira de Habilitação tem saúde física e mental, pois ao ser expedida a Carteira de Habilitação são feitos os exames médicos, psíquicos e técnicos. Assim, o indivíduo que presta os exames exigidos por lei e recebe a Carteira de Habilitação passa a exercer um direito reconhecido em lei e fica obrigado a observar as normas legais do trânsito e da condução de veículos. Os direitos e as obrigações decorrentes dêstes fatos passam a integrar os direitos garantidos pela Constituição e pelas leis vigentes. A ordem de serviço baixada constitui uma inversão ilegal, que ofende os direitos individuais amparados constitucionalmente. Diz o Código de Trânsito, promulgado em 1941, que a apreensão de documentos de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoólatra ou toxicômano; ou deixou de preencher as condições exigidas para a direção do veículo. Determina depois, que o exame médico apurará a capacidade física, a sanidade mental e a capacidade técnica. O simples fato do guarda de trânsito achar que o condutor imprimiu a velocidade de 80 km/h, não autoriza a apreensão da carteira, a proibição para dirigir e o depósito do veículo.

A autoridade do trânsito, de acôrdo com a lei, poderia aplicar a multa e intimar o condutor a se submeter aos necessários exames médicos, psíquico e técnico. Sòmente de acôrdo com os resultados dêstes exames é que a Carteira de Habilitação poderia ser apreendida, suspensa ou cassada. Apesar de se reconhecer os abusos existentes na condução de veículos na cidade do Rio de Janeiro e da necessidade de se empregar com rigidez a lei, para a punição dos infratores, não se pode deixar de reconhecer a ilegalidade da ordem de serviço em tela. A autoridade pública sòmente pode exigir o cumprimento da lei, quando a observa. Desta forma, deve ser dado provimento ao agravo para ser reformada a sentença do ilustre Dr. Juiz de 1.ª Instância e ser concedido o mandado de segurança, para que as autoridades de trânsito apliquem as penalidade de acôrdo com o previsto em lei e não de acôrdo com ilegal ordem de serviço."

Provido o agravo do impetrante, o Estado da Guanabara interpõe recurso extraordinário com arrimo no art. 114, n.º III, letra *d*, da Constituição do Brasil. Aduz que a decisão recorrida, decidindo que é ilegal a apreensão de carteira de habilitação e veículo de motorista pilhado em excesso de velocidade, divergiu de arestos do Tribunal Federal de Recursos e do Tribuanl de Justiça de São Paulo *Revista de Direito Administrativo*, 59/253, 48/296). A apreensão da carteira de habilitação é um ato de Polícia, de discrição da autoridade reguladora do trânsito, que

deve ser admitida sob pena de desprestígio dessa autoridade.

Recebido e processado o recurso, opina a Procuradoria-Gerela pelo seu não provimento, pois a apreensão de carteira de habilitação só e permitida nos casos previstos em lei (fls. 69/70).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, dada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os apontados como discrepantes. Mas lhe nego provimento. O Código Nacional de Trânsito, tanto o anterior como o vigente, estabelece penalidades para a hipótese em causa, que não a apreensão da carteira. Sendo o Código uma lei, não me parece que possa o Poder de Polícia dar-lhe aplicação diversa, estabelecendo penalidades que a lei não cogita para a hipótese. Seria admitir-se que o Poder de Polícia se extravase dos limites da própria lei.

EXTRATO DA ATA

RE 63.974 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Fernando Campos de Arruda). Recdo., Caio César de Paoli (Adv., Pedro Nehme Aina).

Decisão: Conhecido e não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.